

SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO TOCANTINS

PREGÃO PRESENCIAL Edital de Licitação nº 045/2014

ASSUNTO: Pedido de Adiamento da data de abertura das propostas oferecida pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A.

DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A** apresentou, **PEDIDO DE ADIAMENTO** da data de abertura da proposta ao Edital de Licitação promovido pelo **SEBRAE/TO** na modalidade Pregão Presencial nº 045/2014 objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicações, que possua outorga da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, para a prestação de serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP - Serviço Móvel Pessoal), sob demanda, através da tecnologia 4G (onde houver disponibilidade), 3G, 2G e GPRS pelo sistema digital pós-pago, mediante o fornecimento de acessos móveis, em regime de comodato das estações móveis (aparelhos celulares), oferecendo o serviço de ligações Local e Nacional, além de serviços de mensagens de texto e pacote de dados para acesso à internet (modem USB), com tarifas intra-grupo zero e roaming nacional e internacional, conforme quantitativo e as especificações técnicas relacionadas no Termo de Referência constante no Anexo I do Edital.

I – Do Adiamento da data de abertura das propostas.

Resposta: Em conformidade com o pedido de adiamento ora apresentada pelo licitante quanto à questão da **“Do Adiamento da data de abertura das propostas”**, do edital do pregão 045/2014, a Comissão de Licitação decide por acolher o pedido ofertado pelos fundamentos a seguir expostos.

A princípio cumpre esclarecer que foram realizadas algumas modificações no edital 045/2014, cujas mesmas podem influenciar diretamente na elaboração das propostas dos licitantes, e o SEBRAE em homenagem aos princípios administrativos da

Legalidade, Moralidade, Eficiência e da isonomia segue os posicionamentos do TCU, conforme segue.

Em análise ao entendimento do TCU, qualquer modificação promovida no edital deve ser divulgada de igual forma à adotada quando da publicação do texto original. Nesse caso, deve ser reaberto pela Administração o prazo inicial estabelecido, exceto quando comprovadamente a alteração não influenciar a elaboração das propostas e a preparação dos documentos de habilitação.

Nesse sentido podemos conferir alguns posicionamentos do TCU, abaixo transcritos:

As modificações procedidas nos editais pela Administração, tanto as que aumentam quanto as que reduzem os requisitos para participação em certames, reclamam a reabertura do prazo legal de publicidade inicialmente concedido, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, salvo as situações que, inquestionavelmente, não afetarem a formulação das propostas, a teor das disposições contidas no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

Acórdão 2632/2008 Plenário (Sumário)

Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, aplicada subsidiariamente ao pregão.

Acórdão 502/2008 Plenário (Sumário)

Ao efetuar alterações nos editais que afetem a formulação das propostas, a Administração poderá, pautando-se pelos princípios da

razoabilidade, isonomia entre os licitantes, publicidade, ampla competitividade e celeridade, definir prazos que viabilizem efetivamente a reformulação das propostas pelos interessados e que, ao mesmo tempo, não tornem o processo licitatório excessivamente moroso.

O prazo a ser reaberto, no caso de alterações promovidas no edital, deverá ser necessário e adequado à elaboração das propostas, podendo ser superior ou inferior ao prazo anteriormente fixado no edital.

Em qualquer hipótese, deverá ser respeitado o prazo mínimo previsto no art. 21 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1284/2007 Plenário (Sumário)

Dessa forma, busca-se a competitividade do procedimento licitatório, de forma que não frustre o caráter competitivo, possibilitando ao maior número de empresas possam participar do certame obedecendo em especial aos Princípios da Legalidade, eficiência e Isonomia entre as licitantes.

Por fim, cumpre esclarecer que a Licitação é um procedimento composto de uma série de atos que obedecem a uma sequência determinada pelo Regulamento e tem por **objetivo selecionar a proposta mais vantajosa ao SEBRAE/TO**, mediante condições fixadas e divulgadas no edital, em face da necessidade da entidade comprar, alienar ou contratar a prestação de um determinado serviço, **vale dizer que a licitação é realizada no interesse do SEBRAE/TO.**

Sendo assim, essa Comissão decide **acolher o pedido para adiamento da data de abertura das propostas** ao Pregão Presencial nº 045/2014, conforme exposto acima, em conformidade com o disposto no Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE, Resolução 213/2011 e entendimento do Tribunal de Contas da União, vez que estão presentes os requisitos necessários a preservação do caráter



competitivo do procedimento e a garantia do melhor serviço ao menor preço, em homenagem ao princípio da eficiência administrativa, que rege os atos institucionais do SEBRAE-TO.

Palmas, 14 de Agosto de 2014.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Odeane Milhomem de Aquino".

ODEANE MILHOMEM DE AQUINO

Presidente/Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação
SEBRAE/TO